



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003386/2006-96
Recurso nº 505.972 Voluntário
Acórdão nº **2202-00.933 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Omissão de Rendimentos
Recorrente FRANCISCO GOMES DE ALCÂNTARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a autoridade administrativa de proceder ao seu lançamento a fim de prevenir a decadência, não se aplicando a multa de ofício apenas quando a suspensão ocorrer antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 7, integrado pelos documentos de fls. 8 a 13, pelo qual se exige a importância de R\$27.581,09, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 10, verifica-se que o lançamento originou-se da omissão de rendimentos decorrente de ação trabalhista contra a UNICAMP, no valor de R\$110.625,86. Houve ainda a alteração do valor da dedução referente à contribuição à previdência oficial para R\$ 9.475,36, correspondente aos rendimentos omitidos (fls. 9 e 11).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 15, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 57):

O interessado apresentou a impugnação de f. 01/03, em que alega, em síntese, que o Auto de Infração refere-se a não-retenção, pela Unicamp, do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria. Informa que a fonte pagadora não procedeu às retenções por força de liminar em Mandado de Segurança, favorável ao impugnante. Argumenta que seu procedimento foi correto enquanto vigente a liminar que o amparava e solicita que seja calculada a multa nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-16.771 (fls. 56 e 57), de 20/02/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DADOS INFORMADOS. COMPROVAÇÃO.

Os valores informados na Declaração de Rendimentos, devem coincidir com as informações entregues pelas fontes pagadoras, sujeitando-se ao pagamento do imposto, na apuração do ajuste anual.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 19/06/2009 (vide AR de fl. 61), o contribuinte apresentou, em 22/06/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 62 a 65, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 4), no qual reitera os termos de sua impugnação.

Processo nº 10830.003386/2006-96
Acórdão n.º **2202-00.933**

S2-C2T2
Fl. 2

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 67 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não obstante alegue o contribuinte que o Auto de Infração refere-se a não-retenção, pela Unicamp, do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria, verdade é o lançamento deu-se em razão da omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$110.625,86, declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 20).

No que se refere a alegação de que o recorrente à época dos fatos gozava de “imunidade” e portanto nada deve a título de imposto de renda, como admite o próprio interessado em sua defesa, essa teria sido revogada e, por conseguinte, ainda que houvesse liminar vigente, o fisco estava autorizado a efetuar o lançamento de ofício para fins de prevenir a decadência nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Quanto ao pedido para que seja calculada a multa nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, convém esclarecer que não foi juntado aos autos qualquer documento que evidencie a data e os termos da medida liminar que o contribuinte alega possuir e, portanto, não há como se verificar se o crédito tributário em discussão enquadra-se no referido dispositivo legal.

Dessa forma, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por NELSON MAELMANN 16/02/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10830.003386/2006-96
Acórdão n.º **2202-00.933**

S2-C2T2
Fl. 3
